

PRM-STM-PA-00015124/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTARÉM

Referência: IC - 1.23.002.000816/2025-20 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

DESPACHO Nº 775/2026

O presente procedimento tem por objeto a apuração de violações a direitos coletivos, difusos ou individuais indisponíveis causados pelo carreamento de materiais, perecimento de espécimes da fauna aquática e outros danos socioambientais associados à dragagem do Rio Amazonas, na região do município de Juruti no Estado do Pará, apurar eventuais irregularidades do respectivo processo de licenciamento ambiental, identificar falhas de regulação no transporte hidroviário de bens minerais, bem como apurar possíveis danos ao referido rio (bem da União), em prejuízo aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais do entorno.

Por meio da Recomendação nº 03, de 22 de abril de 2026, este Órgão Ministerial já havia externado o entendimento de que os licenciamentos para execução de atividades de dragagem no Rio Amazonas, em Juruti/PA, padecem de graves vícios. Na ocasião, recomendou-se à SEMAS/PA, à ALCOA e à Capitania Fluvial de Santarém a adoção de providências corretivas, entre as quais a anulação da Autorização nº 5882/2025 e dos licenciamentos apoiados em Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), bem como a abstenção de novas anuências até a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) e de Estudo de Impacto Climático (EIC).

Diante das instruções realizadas para elucidação do caso, sobreveio, então, o LAUDO TÉCNICO 732/2026 SUPMA/SPPEA/PGR - PGR-00293973/2026, elaborado em caráter de urgência pela Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Centro Nacional de Perícia do MPF (ANPMA/CNP), subscrito por 03 (três) peritos especializados nas áreas de Oceanografia, Engenharia Sanitária e Biologia. O referido laudo submeteu os processos de licenciamentos a exame técnico e confirmou, aprofundou e qualificou os achados que embasam a atuação deste Ofício.

A relevância do laudo é significativa. Primeiro, porque confere respaldo

técnico-pericial oficial e imparcial às conclusões antes sustentadas por este órgão de execução, retirando-as do campo da mera argumentação jurídica e ancorando-as em perícia especializada. Segundo, e sobretudo, porque desloca o eixo probatório: ao analisar os próprios estudos apresentados pela empresa e os pareceres emitidos pela SEMAS/PA, a perícia demonstra que as irregularidades não resultam de mera interpretação, mas emergem dos documentos oficiais do procedimento e das declarações da própria empreendedora.

Impõe-se, pois, antes da deflagração das medidas judiciais cabíveis, sumariar de forma pormenorizada, fundamentada e sistematizada o conjunto de falhas, lacunas, erros técnicos e ilegalidades que maculam o licenciamento conduzido pela SEMAS/PA, correlacionando cada vício ao respectivo suporte pericial, e ao dispositivo normativo violado. **É o que passa a fazer o presente despacho, que, ao final, servirá de instrumento de nova interpelação da SEMAS/PA e da ALCOA (AWAB) visando a imediata suspensão da dragagem em curso.**

I – DOS LICENCIAMENTOS REALIZADOS PELA SEMAS/PA E DA PROGRESSÃO DAS ATIVIDADES DE DRAGAGEM NO RIO AMAZONAS PELA ALCOA (AWAB)

Para a adequada compreensão da gravidade dos vícios, cumpre identificar, separadamente, cada ato autorizativo expedido pela SEMAS/PA e suas respectivas intervenções. Os três ciclos de dragagem, embora tratados pelo órgão ambiental como sucessivas operações de manutenção, correspondem a atos autonomamente impugnáveis, cuja progressão volumétrica sinaliza a inequívoca natureza da intervenção.

Em 2023, a SEMAS/PA expediu a Licença de Operação nº 14362/2023 (retificadora da LO nº 14284/2023), no âmbito do processo nº [2023/14438](#), autorizando a dragagem de 900.279 m³ de sedimentos, dos quais foram efetivamente removidos aproximadamente 867.810 m³, com lastro no Relatório de Controle Ambiental (RCA) 2023, instrumento que serviria de matriz replicada nos ciclos subsequentes.

Em 2024, sobreveio a Autorização nº 5659/2024 (substitutiva da AU nº 5627/2024), no processo nº [2024/12454](#), autorizando 3.000.000 m³, volume que representa incremento superior a três vezes o do ciclo anterior. A esse montante somou-se poligonal de dragagem complementar de até 350.000 m³ (NT nº 46152/2024), resultando em volume efetivamente dragado de 2.434.528,43 m³ no ciclo.

Em 2025, foi expedida a Autorização nº 5882/2025 (atualmente vigente, com validade até 27/06/2027), no processo nº 2025/2291, autorizando a dragagem de 7.000.000 m³ de sedimentos. Trata-se de crescimento superior a sete vezes o volume autorizado no primeiro ciclo, apenas dois anos antes. Até o momento da apuração, haviam sido dragados cerca de 2.418.894,21 m³, remanescendo à empresa a faculdade de executar o saldo até o prazo final

da validade do título.

No que se refere ao ciclo de 2025, a expressiva escala volumétrica ganha contornos de manifesta ilegalidade quando confrontada com a confissão da própria empreendedora. Em reunião realizada em 12/11/2025 (PRM-STM-PA-00003223/2026), questionada sobre a razão do volume dragado naquele ano ter sido praticamente idêntico ao de 2024, ainda que o Rio Amazonas não tivesse *descido* tanto quanto no ano anterior, a Gerência de Operações Portuárias da ALCOA reconheceu que a necessidade operacional em 2025 era menor e que o rio não registrou, naquele ano, cotas reduzidas que impedissem a navegação, como ocorrera em 2024.

Ainda assim, a empresa esclareceu que o contrato com a responsável pela dragagem já havia sido firmado para dragagem de 2,2 milhões de m³, com tolerância de aproximadamente 10%, razão pela qual a execução de 2,4 milhões de m³ se deu nos moldes contratualmente pactuados, a despeito da desnecessidade da intervenção no canal na magnitude em que operada. Segundo alegou a gerência, o volume executado teria conferido maior segurança à navegação, tendo a empresa qualificado a dragagem como medida "estratégica e inteligente".

Essas circunstâncias já demonstram, de forma inequívoca, que a intervenção não foi determinada pela real necessidade ambiental do canal naquele momento, mas pela conveniência de cumprir volume contratual previamente ajustado. A dragagem atendeu, portanto, a finalidade logística e comercial da empresa, dissociada de necessidade ambiental efetiva, o que revela a deliberada desnecessidade da intervenção na magnitude em que operada e, por consequência, a violação do princípio da prevenção.

A ampliação progressiva dos volumes autorizados pela SEMAS/PA ao longo dos sucessivos ciclos de dragagem no Rio Amazonas ocorreu sem que tal progressão tenha sido acompanhada da exigência de instrumento de avaliação ambiental compatível com a magnitude crescente das intervenções, tampouco da revisão do instrumento de licenciamento pelo órgão ambiental licenciador e de critérios técnicos necessários, em que pese o expressivo crescimento volumétrico verificado e os períodos sazonais em que realizados.

Além do mais, a empresa admitiu que a operação de 2025 resultou no aprofundamento de 5 (cinco) metros do leito de sedimentos e no alargamento do canal em 20 (vinte) metros para cada lado – dado que, como se demonstrará, define a tipologia da dragagem e a exigência do estudo ambiental adequado.

II – DOS ACHADOS PERICIAIS, LACUNAS, ERROS TÉCNICOS E ILEGALIDADES IDENTIFICADOS NOS LICENCIAMENTOS REALIZADOS PELA SEMAS/PA

Sistematizam-se, a seguir, os vícios identificados nos licenciamentos. Para

cada um, aponta-se o achado fático, correlacionando cada vício ao respectivo suporte pericial, e ao dispositivo normativo violado.

II.1 – Vícios de enquadramento e de escolha do instrumento de licenciamento

II.1.1 – Do erro de enquadramento: dragagem de aprofundamento e alargamento licenciada como mera manutenção

A falha estrutural do licenciamento reside no erro de enquadramento tipológico. O art. 2º, IV, da Resolução CONAMA nº 454/2012 define *dragagem de manutenção* como a operação periódica destinada a manter a profundidade ou a seção molhada mínima em cotas pré-estabelecidas. Por definição, tal modalidade **não comporta aprofundamento e alargamento**, efeitos que constituem a modalidade distinta de dragagem de aprofundamento, a qual cria novas condições hidromorfológicas, com impactos estruturais e permanentes sobre o leito.

Essa distinção altera o regime do licenciamento. Enquanto a manutenção pressupõe a simples remoção de sedimentos para retorno às condições preexistentes, o aprofundamento modifica a geometria do corpo d'água e amplia o potencial de degradação ambiental, atraindo a exigência da elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme art. 225, § 1º, IV, da CRFB/88 e art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997.

a) A subsunção dos três ciclos:

No **ciclo de 2023**, o LAUDO TÉCNICO 732/2026 SUPMA/SPPEA/PGR é categórico ao concluir que se tratou de dragagem de aprofundamento (item 2.2.8, fls. 15/16 do laudo), e o faz amparando-se em prova documental irrefutável, extraída do próprio estudo da empreendedora. Consta do Relatório de Controle Ambiental (RCA/2023), na avaliação de impactos (fl. 353), a seguinte declaração, transcrita pela perícia:

“[...] é uma dragagem de aprofundamento, e não, de fato, de desassoreamento.”

A conclusão pericial é reforçada pelo fato de a própria SEMAS/PA, no Parecer Técnico nº 62996/GEIND/CIND/DLA/SAGRA/2024 (fls. 9 e 10), ter-se referido à “*dragagem de aprofundamento do canal de acesso*” de 2023, ao registrar que a draga *hopper* utilizada foi “*a mesma draga selecionada em 2023 para a dragagem de aprofundamento do canal de acesso, onde foram dragados 867.810 m³*”. Logo, a SEMAS/PA tinha ciência técnica de que a operação não se enquadrava na tipologia de manutenção que declarou licenciar. **Mesmo ciente, expediu título autorizativo incompatível com a realidade da intervenção, reconhecendo, em seus próprios atos, a natureza de aprofundamento da operação.**

No **ciclo de 2024**, a perícia reconheceu que a operação, isoladamente considerada, configurou dragagem de manutenção, por ter sido dimensionada a partir da taxa

de sedimentação de 2023 (item 2.2.8, fls. 15/16). **A ressalva, todavia, em nada socorre a legalidade do processo, uma vez que a cota mantida como referência fora criada pelo aprofundamento em 2023, indevidamente licenciado como manutenção. Manteve-se, portanto, uma condição hidromorfológica artificialmente criada, sem o estudo ambiental que deveria tê-la precedido.**

No **ciclo de 2025**, a perícia afirma que a operação de 2025 também deveria ter sido considerada como uma dragagem de aprofundamento, o que deveria ter modificado a gama de estudos ambientais exigidos, com a solicitação de EIA/RIMA (item 2.2.8, fls. 16/17). Adverte, ademais, quanto à gravidade do que se dispensou, ao consignar que: *"a dragagem de aprofundamento cria novas condições hidromorfológicas, especialmente ao alargar o leito em um canal estreito do rio, o que pode agravar impactos diretos e indiretos, bem como acarretar impactos antes não previstos nas operações de dragagens de manutenção"*.

b) A convergência probatória e algumas das evidências constantes nos autos:

A conclusão de que as dragagens sempre foram de aprofundamento não repousa em um único elemento, mas na convergência de evidências autônomas, todas extraídas dos próprios autos, documentos e informações fornecidas pela própria empresa.

Um dos fatos é a admissão direta da empresa quanto ao resultado físico da obra. Conforme exposto, na reunião no dia 12/11/2025 (PRM-STM-PA-00003223/2026), a Gerência de Operações Portuárias da ALCOA declarou que a operação de 2025 resultou no aprofundamento de 5 (cinco) metros do leito e no alargamento do canal em 20 (vinte) metros para cada lado – dado que a própria perícia registra como corroborador da tipologia de aprofundamento (item 2.2.8, fl. 16).

Soma-se a isso a finalidade documentada da intervenção. Desde o primeiro licenciamento os documentos revelam que a dragagem se destinava a "melhorar a acessibilidade de navios de até 75 mil toneladas de capacidade (Panamax e Kamsarmax)", conforme consta do PT nº 59926/2023 da SEMAS/PA (fl. 4). No RCA/2023 (item 4.3.8, fls. 67/68) o píer é descrito como apto a receber navios Kamsarmax de porte entre 72 e 85 mil toneladas, contudo, a Gerência de Operações Portuárias da ALCOA afirmou que *"nunca houve alteração nos tipos de navios utilizados"*.

A esses elementos acresce a simultaneidade entre a obra e o projeto logístico da empresa. Em 03 de setembro de 2024, a ALCOA anunciou o investimento de aproximadamente R\$ 1 bilhão na aquisição de frota própria de 4 (quatro) navios da classe Kamsarmax (Amazon Pioneer, Amazon Pathfinder, Amazon Commander e Amazon Courage), destinados ao transporte de bauxita de Juruti/PA à refinaria Alumar, em São Luís/MA. Tais embarcações possuem calado típico de aproximadamente 14,5 m, cifra que coincide exatamente com a cota de projeto adotada nos ciclos de 2024 e 2025, de modo que a escalada volumétrica se revela necessária à chegada da nova frota.

O resultado físico admitido, a finalidade documentada e a coincidência com o projeto de frota convergem para uma única conclusão: as dragagens constituíram, desde 2023, obra de aprofundamento voltada a viabilizar embarcações de maior calado, sistematicamente licenciada sob tipologia incompatível com sua real natureza, com a indevida dispensa do EIA/RIMA.

Cabe registrar, por oportuno, que os elementos acima representam apenas uma amostragem do conjunto probatório, existindo nos autos diversas outras constatações, documentos e manifestações que caminham no mesmo sentido.

II.1.2 – Da dispensa indevida de EIA/RIMA e uso de instrumentos simplificados e inadequados (RCA/PCA)

Corolário direto do erro de enquadramento, os três ciclos foram licenciados mediante Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), instrumentos simplificados, voltados a empreendimentos de baixo impacto. O laudo é explícito ao afirmar que tais estudos *“não foram suficientes e adequados para que o processo de licenciamento ambiental avaliasse, de forma condizente com as normas vigentes, a viabilidade ambiental do empreendimento e a mitigação/compensação dos impactos ambientais”* (item 2.2.8, fl. 15).

O enquadramento correto da atividade pelo órgão licenciador exigia a apresentação de EIA/RIMA, único instrumento apto a promover o diagnóstico ambiental integrado dos meios físico, biológico e socioeconômico, a necessária avaliação de alternativas locais, a análise de impactos cumulativos e sinérgicos das atividades e a efetiva participação social via audiências públicas. Ao orientar a elaboração do RCA e PCA para atividade dessa magnitude, a SEMAS/PA suprimiu indevidamente o arcabouço de proteção do licenciamento ordinário, subtraindo das comunidades atingidas o direito de manifestação prévia e o controle social sobre os estudos.

A dispensa não constitui vício meramente formal, pois dela decorrem, em cadeia, as demais falhas adiante examinadas. **Os vícios técnicos e sociais que se seguem são, portanto, consequência previsível da escolha do instrumento inadequado.**

II.2 – Vícios técnico-científicos dos estudos ambientais

II.2.1 – Da modelagem hidrossedimentológica desatualizada e ausência de análise de efeitos cumulativos e sinérgicos

O laudo identificou erro técnico de particular gravidade na modelagem da dispersão dos sedimentos. Para o ciclo de 2025 – o de maior volume autorizado (7.000.000 m³) –, foram reutilizados os mesmos resultados de modelagem da dispersão da pluma de dragagem dos anos anteriores, conduta que a perícia qualifica expressamente como

inadequada (itens 2.2.4 e 2.2.7, fls. 7/8 e 13/14):

“Já para o evento de dragagem de 2025 foram utilizados os mesmos resultados de modelagem da dispersão da pluma de dragagem, o que não é adequado, especialmente em função do alargamento do canal pela dragagem de 2025 [...]”

Portanto, aplicou-se uma modelagem dimensionada para volumes consideravelmente menores a um evento de grande magnitude, sem qualquer atualização, deixando de refletir o incremento volumétrico, o alargamento do canal ou a evolução do acúmulo de sedimentos.

Sublinhe-se que a própria Resolução CONAMA nº 454/2012, no art. 3º e art. 25, §1º, III, exige, para cada intervenção, plano conceitual de dragagem e modelagem matemática da dispersão da pluma de sedimentos e do transporte de fundo. A reutilização de modelagem pretérita para volume expressivamente superior frustra a própria exigência normativa, esvaziando-a de conteúdo.

Além da desatualização, o laudo apontou vício metodológico estrutural: os modelos de 2023 e 2024 utilizaram apenas um ciclo sazonal, deixando de considerar (a) os efeitos sinérgicos e cumulativos da alteração da hidrodinâmica ao longo das dragagens de 2023 a 2025; (b) o efeito cumulativo da deposição de sedimentos de três eventos sucessivos no mesmo polígono de bota-fora; e (c) as variações interanuais da hidrodinâmica, agravadas pelas secas extremas da região amazônica (item 2.2.4, fl. 8).

A perícia consignou, ainda, que a modelagem *“não investigou como a dragagem e o bota-fora poderiam alterar a dinâmica do corpo hídrico, como aumento na velocidade de correntes, redemoinhos, ondas”*, concluindo ser *“necessário que seja feita uma modelagem contemplando as potenciais alterações havidas”* (item 2.2.7, fl. 14). **A lacuna compromete a própria aptidão dos estudos para avaliar os riscos que se propunham a examinar, esvaziando o conteúdo preventivo do licenciamento e vulnerando o princípio da precaução.**

II.2.2 – Da definição do polígono de disposição (bota-fora) em desconformidade com a Resolução CONAMA nº 454/2012

O art. 25 da Resolução CONAMA nº 454/2012 exige que a localização do polígono de disposição do material dragado seja definida com base em levantamento prévio que considere, entre outros fatores, os demais usos existentes no local e em seu entorno e a presença de áreas ambientalmente sensíveis ou protegidas.

A perícia apurou, contudo, que os critérios efetivamente adotados – distância economicamente viável, ausência de estruturas submarinas, condições de dispersão, profundidade e transporte preferencial para fora da área dragada (RCA/2023, fls. 42/43) – *“não inclui[ram] aspectos socioambientais para a sua determinação, como o potencial efeito*

de deposição de sedimentos, alterando a profundidade local e, portanto, potenciais efeitos sobre a hidrodinâmica, áreas de pesca e rotas de navegação” (item 2.2.4, fl. 6), em desatendimento às determinações da Resolução CONAMA nº 454/2012.

Mais grave, **a perícia evidenciou que a escolha do polígono deveu-se justamente à sua capacidade de dispersar o sedimento para áreas a jusante, em razão das elevadas velocidades das correntes de fundo.** Ao adotar como critério que os sedimentos *“não retornem para o polígono efetivamente dragado”*, o estudo deixou sem resposta a pergunta central formulada pelos peritos: *“para onde os sedimentos serão efetivamente transportados?”* (item 2.2.4, fl. 7).

Pelo princípio da precaução e ante a complexidade hidrossedimentológica do Rio Amazonas, a perícia concluiu que **não é possível descartar que os sedimentos transportados para além do polígono estejam se depositando na margem direita do rio, causando exatamente a deposição e o fechamento das bocas de igarapés relatados pelas comunidades.** A conclusão é coerente com o padrão de maiores concentrações de sólidos totais em suspensão a jusante do bota-fora, na margem direita, evidenciado no próprio Relatório de 2024 (fl. 325; Figura 01 do laudo, fl. 8). **Estabelece-se, assim, nexos técnico plausível entre a operação e os danos denunciados pelas comunidades ribeirinhas.**

II.2.3 – Da reprodução acrítica de conteúdo entre estudos de anos distintos

A perícia identificou que os estudos ambientais não foram efetivamente atualizados a cada ciclo, limitando-se a replicar informações dos anos anteriores. Ao examinar a caracterização do polígono de disposição, os peritos registraram que *“são apresentadas as mesmas características nos diferentes anos, suscitando o questionamento sobre a efetiva atualização do conteúdo do estudo ambiental apresentado com as condições ambientais da área ou apenas a reprodução de informações de estudos anteriores com a adequação textual da referência às figuras e tabelas”* (item 2.2.4, fl. 6).

Essa constatação converge com o que já se apurara nos autos quanto à replicação, nos estudos de 2024 e 2025, de dados e análises elaborados originalmente para o RCA/2023. A reprodução automática de conteúdo compromete a fidedignidade dos estudos, frustra a análise da evolução real das condições ambientais e demonstra que os títulos foram expedidos com base em instrumentos que não retratavam a situação concreta de cada campanha, fato que, novamente, converte o licenciamento em instrumento meramente formal, esvaziado de sua função de controle preventivo.

II.2.4 – Da introdução da técnica de *overflow* em 2025 sem reavaliação ambiental

Ao contrário dos ciclos anteriores, o ciclo de 2025 utilizou a técnica de *overflow* – método que eleva a turbidez e a dispersão de sedimentos finos na coluna d'água

ao longo de todo o trajeto entre a área de dragagem e a de disposição. A alteração operacional foi implementada sem a devida atualização da modelagem ou dos estudos ambientais, muito embora a escolha da técnica operacional tenha impacto direto sobre a extensão e a intensidade dos danos.

Respondendo a quesito específico, a perícia afirmou que "*o aumento da turbidez e a dispersão de sedimentos finos são consequências típicas de operações como a técnica de overflow em dragagens, podendo causar danos de natureza física e estresse fisiológico na biota aquática local*" (item 2.2.10, fl. 18).

Ao fundamentar essa conclusão, o laudo explica que os peixes, organismos ectotérmicos, dependem do equilíbrio entre as condições ambientais e suas respostas fisiológicas, de modo que alterações nas características da água – entre elas a turbidez e a concentração de partículas em suspensão – desviam para a manutenção da homeostase a energia antes destinada ao crescimento e à reprodução, do que podem resultar em:

"menores taxas de crescimento, atraso na maturação sexual, redução da fecundidade, diminuição da qualidade dos gametas, alterações no comportamento reprodutivo e menor sucesso no recrutamento das populações. Assim, mesmo quando não ocorre mortalidade imediata, o estresse ambiental pode comprometer a viabilidade populacional em médio e longo prazo" (item 2.2.10, fl. 19).

A introdução de técnica mais impactante sem a reavaliação viola frontalmente o princípio da precaução e o dever de atualização do licenciamento diante da alteração das condições do empreendimento.

II.3 – Da deficiência estrutural do monitoramento e da omissão fiscalizatória da SEMAS/PA

O modelo de monitoramento revelou-se estruturalmente insuficiente. Conforme a própria SEMAS/PA informou no Ofício nº [106650/2026](#)/DLA/SAGRA, o acompanhamento dos programas ambientais é realizado de forma **exclusivamente documental e procedimental, com base nos relatórios produzidos pela própria empresa**, sem demonstração de fiscalização *in loco* nas comunidades ribeirinhas potencialmente afetadas, nem de mecanismos autônomos de verificação dos dados apresentados pela empreendedora.

Com efeito, a perícia expôs lacunas concretas nos programas de monitoramento:

- (a) ausência, nos autos, dos resultados das campanhas de qualidade da água (antes, durante e após as dragagens), notadamente quanto aos parâmetros turbidez, fósforo, alumínio e ferro (item 2.2.1, fl. 4);
- (b) periodicidade incoerente entre os programas do meio biótico – enquanto fitoplâncton, zooplâncton e macroinvertebrados são monitorados

trimestralmente, ictiofauna, mamíferos aquáticos e quelônios o são apenas nos meses 1 e 7 após a dragagem, sem justificativa técnica (item 2.2.9, fl. 17); e

(c) ausência de monitoramento de propriedades essenciais da água, como temperatura, oxigênio dissolvido, metais, nutrientes e clorofila-a, indispensáveis a análises que evidenciem os padrões ambientais associados às respostas dos organismos (item 2.2.9, fl. 17).

Nesse contexto, a alegação do órgão licenciador de que não houve registro de incidentes ambientais não elide, mas antes evidencia a insuficiência do modelo de monitoramento: os impactos socioambientais amplamente relatados pelas comunidades permaneceram alheios ao conhecimento do órgão licenciador, que se limitou a receber e validar os relatórios do próprio empreendedor. Incide, na espécie, a Súmula 652 do STJ, segundo a qual a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ambientais decorrentes de omissão no dever de fiscalização é solidária, ainda que de execução subsidiária.

II.4 – Vícios relativos à inobservância dos direitos das comunidades tradicionais

II.4.1 – Do diagnóstico socioeconômico deficiente e dos critérios excludentes de compensação

A perícia classificou como insuficiente, em todos os ciclos, o diagnóstico das comunidades locais e da atividade pesqueira. No RCA/2023 foram inicialmente indicadas apenas 7 comunidades na Área de Influência Direta; a inclusão de outras 6 comunidades somente ocorreu em 2024, e ainda assim por provocação externa da Coordenação Comunitária, com acompanhamento do Ministério Público Estadual. Isso demonstra que a base de dados disponível quando da concessão dos títulos era significativamente incompleta.

Quanto à caracterização da pesca, a perícia registrou que foram apresentados apenas dois “mapas falados”, sem a descrição da metodologia empregada e jamais atualizados nos ciclos subsequentes, a despeito da reconhecida dinamicidade dos territórios pesqueiros e das alterações provocadas pelas próprias dragagens. O laudo adverte que a ausência de atualização impede a correta identificação dos territórios e territorialidades das comunidades pesqueiras artesanais (item 2.2.20, fls. 32/33).

Ponto de especial relevância é a conclusão pericial de que os critérios de elegibilidade fixados pela ALCOA para a compensação são inadequados (item 2.2.21, fls. 33/34). Ao restringir o benefício aos pescadores residentes nas comunidades e àqueles cuja pesca constitua a principal fonte de renda, a empresa “*negligencia e exclui pescadores que, mesmo não morando nas comunidades, utilizam as áreas impactadas pela dragagem*”, desconsiderando a natureza da pesca artesanal como atividade frequentemente complementar a outras (agricultura, entre outras) e como componente do modo de vida de povo e comunidade tradicional.

A perícia é expressa ao afirmar que tal restrição evidencia uma violação dos direitos das comunidades tradicionais, as quais têm proteção no arcabouço normativo do país para que sejam protegidos seus modos de vida e meio de reprodução sociocultural.

II.4.2 – Da inadequação das medidas compensatórias e da insuficiência do fornecimento de água potável

As medidas compensatórias foram dimensionadas pelo tempo de operação das dragas, parâmetro que, como apontado, não guarda correspondência com a duração real dos impactos, os quais, segundo os relatos comunitários, prolongam-se por meses após o encerramento de cada ciclo, com desbordamento sobre o regime hídrico dos igarapés e lagos, a qualidade da água, os recursos pesqueiros e as plantações.

No tocante ao fornecimento de água potável (8 galões por domicílio por semana, durante 2 meses), a perícia calculou consumo *per capita* de aproximadamente 4 litros por habitante por dia, que, abrangendo dessedentação, higiene pessoal e demais usos indispensáveis, situa-se “*no limite inferior da faixa de consumo*” (item 2.2.17, fls. 30/31). Os peritos recomendaram a ampliação para 10 a 12 galões por domicílio por semana e o esclarecimento sobre as tecnologias de tratamento de água supostamente implementadas pela empresa, as quais não foram localizadas nos autos, tampouco comprovada sua operação e eficiência (item 2.2.18, fls. 31/32).

II.5 – Vícios de gestão do risco, sazonalidade e impactos climáticos

II.5.1 – Da transferência ilegítima de discricionariedade: “cheque em branco”

A concessão de autorização para dragar até 7.000.000 m³ quando a própria empresa reconhecia necessidade inferior implicou, na prática, a transferência ao empreendedor, pelo licenciador, do juízo de discricionariedade administrativa sobre a conveniência e a oportunidade da intervenção, conferindo-lhe verdadeiro “cheque em branco” para decidir quando, como e quanto dragar, limitando-se o título a fixar o teto volumétrico.

Sobre o alcance do vício, a Autorização nº 5882/2025 fixou apenas um limite máximo, sem vincular a execução a campanha determinada, a período definido, a técnica operacional específica ou à prévia demonstração da necessidade de cada intervenção. Os elementos que efetivamente determinam a magnitude do dano – quando dragar, em quantas campanhas, com qual técnica e sob quais condições hidrológicas – ficaram à escolha do empreendedor. Ao órgão licenciador reservou-se apenas homologar um teto, e não exercer o controle prévio que lhe compete.

Essa conformação esvazia o conteúdo preventivo do licenciamento ambiental. Sendo instrumento de controle administrativo destinado a examinar previamente o potencial de degradação de determinada atividade, o licenciamento pressupõe que a autoridade avalie a

intervenção concreta, e não que autorize um volume abstrato a ser executado segundo critérios de conveniência do próprio empreendedor.

A ausência de controle prévio e individualizado por campanha converte o título autorizativo em instrumento meramente formal e faz com que o órgão licenciador assuma responsabilidade pelos danos decorrentes de intervenções desnecessárias ou superdimensionadas. Trata-se, em última análise, de abdicação do dever-poder de tutela ambiental que a Constituição impõe ao Poder Público (art. 23, VI, e art. 225 da CRFB/88).

Convém observar que o vício não se instaurou de forma súbita no ciclo de 2025, mas resultou de progressiva flexibilização do controle administrativo ao longo dos três licenciamentos. A comparação entre os ciclos revela a trajetória.

No ciclo de 2023, o título foi consumido em cerca de 96%, o que ainda denota correspondência estreita entre o volume autorizado e a necessidade verificada. No ciclo de 2024, dos 3.350.000 m³ autorizados (computada a poligonal complementar), executaram-se aproximadamente 73%. No ciclo de 2025, dos 7.000.000 m³ autorizados, foram dragados 2.418.894,21 m³, cerca de 35% do teto. A margem não utilizada, e por isso mesmo disponível ao juízo exclusivo do empreendedor, evoluiu de aproximadamente 32 mil m³ para mais de 4,5 milhões de m³.

Idêntica trajetória se observa no prazo de validade. A LO nº 14362/2023, com prazo final em 31/07/2024, e a Autorização nº 5659/2024, expedida em 16/09/2024 com prazo final em 16/09/2025, vigoraram por 12 (doze) meses cada. Já a Autorização nº 5882/2025, expedida em 27/06/2025 com validade até 27/06/2027, vigora por 24 (vinte e quatro) meses, prazo superior ao ciclo hidrológico anual do Rio Amazonas. O prazo dobrou precisamente no ciclo de maior volume autorizado, alargando a liberdade do empreendedor no momento em que o rigor deveria ser máximo.

Enquanto a magnitude da intervenção crescia ciclo a ciclo, o rigor do controle administrativo decrescia na mesma proporção. A relação é inversa àquela que os princípios da prevenção e da precaução impõem, segundo os quais o incremento do potencial degradador reclama incremento correspondente das exigências de controle. A Autorização nº 5882/2025 representa o ápice dessa inversão, e é sobre ela que recai o risco atual.

II.5.2 – Da desvinculação da sazonalidade e da ausência de janela ambiental

Da conformação do título examinada no tópico anterior decorre vício de igual gravidade. Nos termos em que redigido, o título admite que os 7.000.000 m³ sejam executados a qualquer tempo, em campanhas concentradas em poucos dias ou de forma intermitente ao longo de meses, sem vinculação alguma à sazonalidade de cheia e estiagem – quando é certo que a escolha do período incide direta e proporcionalmente sobre a extensão dos danos ao ecossistema aquático e aos modos de vida das comunidades ribeirinhas.

A omissão é tanto mais grave quanto os períodos críticos do ciclo biológico local eram conhecidos e estavam documentados desde o primeiro licenciamento, uma vez que o RCA/2023 registra que, na região de Juruti, a reprodução de quelônios ocorre entre setembro e novembro, com maiores concentrações em setembro e outubro (fl. 244).

No primeiro ciclo, a operação foi antecipada para agosto de 2023, com o declarado propósito de não coincidir com aquele período. Nos ciclos subsequentes, contudo, as dragagens foram executadas entre julho e novembro, no interior da fase crítica, coincidente não só com a época reprodutiva dos quelônios, mas também com os meses iniciais da piracema das principais espécies de peixes migradores da bacia amazônica.

Não menos relevante é a contradição em que incorre a empreendedora. No RCA/2023, a ALCOA consignou ser "*desejável que as obras não coincidam com os períodos de desova das espécies*" (fl. 368) e declarou pretender antecipar a dragagem para agosto de 2023, porquanto a reprodução de tartarugas ocorre de setembro a novembro, o que "*se constituiria em uma significativa ação mitigadora, a qual praticamente eliminaria a ocorrência do impacto da atividade na desova dos quelônios*" (fl. 457). Reconheceu, pois, que a coincidência temporal constitui impacto evitável e que sua supressão estava ao seu alcance.

Nos ciclos seguintes, todavia, operou precisamente no período que se propusera a evitar, sem que o órgão licenciador exigisse o cumprimento daquilo que a própria interessada apontara como mitigação significativa. Como a SEMAS/PA em momento algum converteu essa cautela em condicionante do título, bastou o abandono da iniciativa voluntária para que a proteção se dissipasse, o que demonstra a fragilidade de um modelo de licenciamento que confia ao interessado aquilo que deveria vincular por ato administrativo.

A perícia confirma a lesividade dessa coincidência. Ao responder quesito sobre dragagens em período de reprodução e piracema, o laudo consigna que as espécies migratórias dependem de gatilhos ambientais e de pistas físico-químicas para iniciar suas rotas, de modo que alterações bruscas nessas propriedades podem inibir a maturação gonadal e a própria migração, com redução recorrente do sucesso reprodutivo, queda do recrutamento e maior vulnerabilidade dos estoques à sobrepesca.

Registra, ainda, ser possível "*a redução do pescado e até mesmo seu desaparecimento de áreas dragadas em função de alterações ambientais ou falhas de reprodução/recrutamento, como relatado pelas comunidades da região*" (item 2.2.15, fls. 28/29), conclusão que empresta respaldo técnico aos relatos de desaparecimento de espécies colhidos nas comunidades ribeirinhas.

Acresce elemento que agrava a omissão, pois a área de influência abriga quelônio de distribuição restrita, a perema-preta (*Mesoclemmys jurutiensis*), cuja ocorrência conhecida se limita à região de Juruti e Aveiro, em área aproximada de 2.183 km² (RCA/2023, fl. 242). A presença de espécie endêmica de distribuição tão reduzida na área

diretamente afetada torna ainda menos justificável a ausência de qualquer restrição temporal nos títulos expedidos.

A perícia recomenda, a propósito, que a SEMAS/PA implemente processo decisório baseado em risco para o estabelecimento de janela ambiental de dragagem, incorporando conhecimentos técnicos, científicos e tradicionais dos pescadores, considerados os múltiplos usuários do corpo hídrico (item 2.2.16, fls. 29/30), de modo a restringir as operações aos períodos biologicamente adequados. Providência de todo ausente nos licenciamentos examinados.

Desse modo, ante a vigência da Autorização nº 5882/2025 e o saldo volumétrico superior a 4,5 milhões de m³ que remanesce à empresa, executável até 27/06/2027 sem qualquer condicionante temporal, permanece a atualidade do risco.

II.5.3 – Da ausência de Estudo de Impacto Climático (EIC) e do agravamento das "terras caídas"

Não houve, em nenhum dos ciclos, exigência de Estudo de Impacto Climático (EIC), a despeito de as dragagens, em porção do Rio Amazonas já intensamente impactada pelas estiagens, gerarem efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima. A omissão contraria os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Lei nº 12.187/2010, bem como o Enunciado nº 31 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal.

A perícia corroborou, ademais, com respaldo na literatura técnica especializada, que o aumento do porte e do calado das embarcações eleva a energia das ondas geradas e o potencial erosivo sobre as margens. Os peritos consideraram “*coerente com o demonstrado pela literatura científica especializada*” o relato das comunidades quanto à intensificação do fenômeno das “terras caídas” com a dragagem e a passagem das embarcações, fenômeno cuja avaliação esteve inteiramente ausente do licenciamento.

III – DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Do exame conjunto dos documentos do licenciamento e, sobretudo, do laudo técnico, extrai-se a conclusão inequívoca de que o procedimento conduzido pela SEMAS/PA para as dragagens da ALCOA em Juruti/PA padece de vícios graves. Tais vícios, mutuamente potencializados, irradiam-se por toda a cadeia autorizativa dos três ciclos.

No plano jurídico, tais vícios acarretam a nulidade dos atos autorizativos, notadamente da Autorização nº 5882/2025 e dos licenciamentos lastreados em RCA e PCA, por afronta direta ao art. 225, §1º, IV, da CRFB/88, e por inobservância aos princípios da prevenção e da precaução.

Atraem, ademais, a responsabilidade solidária do órgão licenciador por omissão no dever de fiscalização, sem prejuízo da responsabilidade objetiva do empreendedor pelos danos ambientais causados, tudo em consonância com o assentado na Recomendação nº 03/2026 deste Ofício.

Considerando o início das atividades em 10 de julho de 2026, o dano ambiental já se encontra em curso e apresenta potencial de irreversibilidade sobre bens da União e comunidades tradicionais. **Esse cenário recomenda, antes do ajuizamento de ação civil pública destinada à anulação da licença e à suspensão da atividade, uma nova interpelação dos responsáveis para que, desde logo, cessem a intervenção no Rio Amazonas, em Juruti.**

Ante o exposto, **DETERMINO:**

a) EXPEÇA-SE OFÍCIO ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ**, instruído com cópia integral do presente Despacho, para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 24 (vinte e quatro) horas:

a.1) SUSPENDA IMEDIATAMENTE os efeitos da Autorização nº 5882/2025 e determine a paralisação de toda e qualquer operação de dragagem em curso ou iminente no canal de acesso ao Terminal Portuário da Alcoa, em Juruti/PA, abstendo-se de expedir novas anuências, renovações ou autorizações complementares ao título, até a obtenção de licença ambiental fundamentada em EIA/RIMA e EIC;

a.2) COMPROVE as providências adotadas para a paralisação e manifeste-se sobre os vícios descritos neste despacho;

b) EXPEÇA-SE OFÍCIO à **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. (AWAB)**, na pessoa de seu diretor-presidente, igualmente instruído com cópia integral deste Despacho, para que, no mesmo prazo **IMPRORROGÁVEL** de 24 (vinte e quatro) horas:

b.1) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a execução de qualquer operação de dragagem amparada na Autorização nº 5882/2025, abstendo-se de dar início ou continuidade a novo ciclo até a obtenção de licença ambiental fundamentada em EIA/RIMA e EIC;

b.2) COMPROVE as providências adotadas para a paralisação e manifeste-se sobre os vícios descritos neste despacho;

c) CONSIGNE-SE nos Ofícios a **ADVERTÊNCIA**, a ambos os destinatários, de que o não atendimento do expediente no prazo assinalado será interpretado como recusa e ensejará o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e criminal cabíveis;

Cumpridas as diligências, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos com urgência.

Santarém, 23 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA, em 23/07/2026 11:28. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 131ad76e.a6753bc9.795253fd.eaaf6e5b